



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO PARCIAL AO

PL 294/17

Ao Expediente da Mesa

Em: 31/01/20

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



MENSAGEM Nº 367

Lido no Expediente

02 Sessão de 05.02.20

A Comissão de:

05-Justiça

Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2017, que "Dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 033/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer Técnico nº 002/2020, da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), e no Parecer nº 011/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 2º

"Art. 2º A informação do direito de arrependimento previsto nesta Lei deve ser prestada ao consumidor, mediante a veiculação da seguinte mensagem: 'Esta compra pode ser cancelada no prazo de até 7 (sete) dias a contar do seu pagamento, com a restituição integral do valor pago.'"

Parágrafo único. A veiculação da mensagem prevista neste artigo deve obedecer ao seguinte:

I – ser posicionada imediatamente abaixo do respectivo valor final da compra, com dimensionamento não inferior a 50% (cinquenta por cento) do tamanho da fonte usada para o valor da respectiva compra, em notas fiscais, boletos, contratos, recibos ou congêneres emitidos; e

II – nos casos de comercialização por telefone, ser prestada verbalmente, sendo a ligação gravada."

Razão do veto

O art. 2º do PL nº 294/2017, ao compelir as empresas que exercem o comércio de produtos ou serviços fora de seu estabelecimento a informar ao consumidor que a compra pode ser cancelada no prazo de até 7 (sete) dias a contar do seu pagamento, com a restituição integral do valor pago, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere expressamente norma geral sobre a proteção e defesa do consumidor editada pela União (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:



A propósito, infere-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2017 contempla matéria relativa à proteção do consumidor, cuja competência para legislar é concorrente do Estado-membro, razão pela qual não vislumbramos, *a priori*, inconstitucionalidade no projeto de lei em foco, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal [...].

Assim, quanto à matéria tratada, não há qualquer óbice de ordem constitucional. Porém, entendo que deve haver veto ao *caput* do artigo 2º do projeto em análise, uma vez que vai de encontro ao que dispõe o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, ao estabelecer que a mensagem a ser veiculada acerca do direito de arrependimento deve informar a possibilidade de cancelamento da compra no prazo de até 7 (sete) dias a contar do seu pagamento, o artigo 2º se contrapõe ao que estabelece o art. 49 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que prevê a possibilidade de o consumidor desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço. Ora, ao estabelecer que o prazo se inicia do pagamento, o projeto em análise restringe, quando não tolhe, o direito do consumidor de exercer o seu direito de arrependimento, uma vez que o pagamento, em regra, se dá no ato do pedido e a entrega, em muitas vezes, dias depois. Dessa forma, vislumbra-se a existência de ilegalidade na redação do dispositivo em análise, por apresentar redação diversa da legislação que dispõe sobre a proteção do consumidor, razão pela qual sugere-se a indicação de veto ao art. 2º do autógrafo em análise.

Ante o exposto, sugere-se a aposição de veto parcial ao presente autógrafo, consubstanciado no veto ao [...] art. 2º.

Por sua vez, a SDE, mediante manifestação do PROCON e de sua Consultoria Jurídica, consultados a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do dispositivo ora atacado, pelas seguintes razões:

Assim, o autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2017 não contempla o direito já assegurado no Código de Defesa do Consumidor, pois em seu art. 2º diz que "A informação do direito de arrependimento previsto nesta Lei deve ser prestada ao consumidor, mediante a veiculação da seguinte mensagem: Esta compra pode ser cancelada no prazo de 7 (sete) dias a contar do seu pagamento, com a restituição integral do valor pago", que classifica tal prática em desacordo com o art. 49 do CDC: "O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio", não tendo o Consumidor o seu direito respaldado pelo CDC, podendo ser prejudicado pelo lapso temporal que o Autógrafo prevê.

Da forma como está redigido o projeto, o consumidor fica prejudicado, pois pode realizar o pagamento em uma data e receber o produto dias depois, ficando prejudicado em relação ao prazo e o termo de início já estabelecido no CDC, que é do recebimento do produto, quando, aliás, tem condições de verificar as condições do produto recebido.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



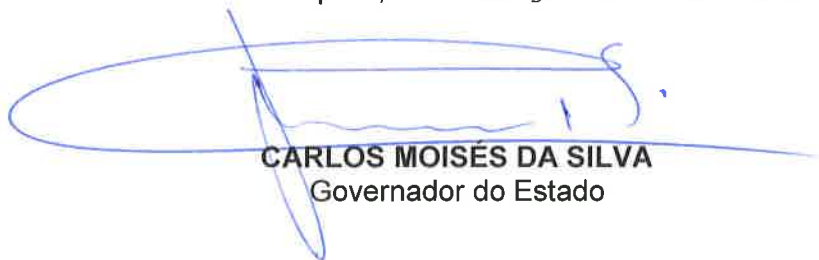
Porém, o autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2017 está aquém dos direitos já conquistados pelos consumidores através do art. 49 do CDC, devendo assim ser retificado para ficar em concordância com o CDC.

[...]

Com efeito e apesar do conteúdo da matéria ser louvável, o autógrafo do PL em análise, em seu art. 2º, apresenta uma redação em descompasso com os ditames do *caput* do art. 49 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 [...].

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2020.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SCC 134/20

DL SCC 5732/



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 294/2017

PLC. SOE-PROCD

032

033



Sanciono, vetando, contudo

ex art. 2º, por ser
inconstitucional

Florianópolis, 23/04/2020

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A empresa que exerce o comércio de produtos ou serviços fora de seu estabelecimento deverá informar ao consumidor sobre o direito de arrependimento, assegurado pelo parágrafo único do art. 49 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se como comércio fora de estabelecimento os prestados:

- I – em domicílio;
- II – em sites;
- III – em e-commerce; e
- IV – por telemarketing.

Art. 2º A informação do direito de arrependimento previsto nesta Lei deve ser prestada ao consumidor, mediante a veiculação da seguinte mensagem: "Esta compra pode ser cancelada no prazo de até 7 (sete) dias a contar do seu pagamento, com a restituição integral do valor pago."

Parágrafo único. A veiculação da mensagem prevista neste artigo deve obedecer ao seguinte:

- I – ser posicionada imediatamente abaixo do respectivo valor final da compra, com dimensionamento não inferior a 50% (cinquenta por cento) do tamanho da fonte usada para o valor da respectiva compra, em notas fiscais, boletos, contratos, recibos ou congêneres emitidos; e
- II – nos casos de comercialização por telefone, ser prestada verbalmente, sendo a ligação gravada.



Art. 3º É vedada a inscrição da expressão "sem reembolso", ou similar, que induza o consumidor à dúvida quanto à proteção assegurada por Lei.

Art. 4º A inobservância do previsto nesta Lei ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 7 de janeiro
de 2020.


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



Parecer nº PAR 033/20-PGE

Processo nº. SCC 230/2020

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar. Direito do Consumidor. "Dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial." Exercício da competência legislativa concorrente. Direito do Consumidor. Art. 24, V, da C.F. Constitucionalidade, com exceção do art. 2º, que dispõe de forma diversa do estabelecido pelo CDC.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 032/CC-DIAL-GEMAT, de 07/01/2020, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, incumbe a esta Procuradoria expedir manifestação sobre a constitucionalidade do Autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2017, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial".

O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa foi encaminhado para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, visando orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o disposto no art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, in verbis:



"Art. 54 Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

Assim dispõe o texto do projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º A empresa que exerce o comércio de produtos ou serviços fora de seu estabelecimento deverá informar ao consumidor sobre o direito de arrependimento, assegurado pelo parágrafo único do art. 49 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se como comércio fora de estabelecimento os prestados:

- I – em domicílio;
- II – em sites;
- III- em e-commerce; e
- IV- por telemarketing

Art. 2º A informação do direito de arrependimento previsto nesta Lei deve ser prestada ao consumidor, mediante a veiculação da seguinte mensagem: "Esta compra pode ser cancelada no prazo de até 7 (sete) dias a contar do seu pagamento, com a restituição integral do valor pago.

"Parágrafo único. A veiculação da mensagem prevista neste artigo deve obedecer ao seguinte:

- I- ser posicionada imediatamente abaixo do respectivo valor final da compra, com dimensionamento não inferior a 50% (cinquenta por cento) do tamanho da fonte usada para o valor da respectiva



compra, em notas fiscais, boletos, contratos, recibos ou congêneres emitidos; e

II- nos casos de comercialização por telefone, ser prestada verbalmente, sendo a ligação gravada.

Art. 3º É vedada a inscrição da expressão "sem reembolso", ou similar, que induza o consumidor à dúvida quanto à proteção assegurada por Lei

Art. 4º A inobservância do previsto nesta Lei ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078 de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação".

A propósito, infere-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2017 contempla matéria relativa à proteção do consumidor, cuja competência para legislar é concorrente do Estado membro, razão pela qual não vislumbramos, a priori, inconstitucionalidade no projeto de lei em foco, nos termos do artigo 24, incisos V da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;"

Nesta esteira, o STF já decidiu sobre a competência dos Estados para legislar sobre proteção dos direitos do consumidor:

"A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, incisos V e VIII, e § 2º (...) Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de 'produção e consumo' e de 'responsabilidade por dano ao (...) consumidor' expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em



tema de comercialização de combustíveis." (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.)

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa não contém vício de ordem formal, pois a matéria tratada está dentro da competência do Estado Membro, não sendo de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Por oportuno, transcrevo o parecer proferido quando da análise do autógrafo que deu origem à Lei nº 17.714/19:

"A matéria não se afigura entre aquelas de competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, consoante dispõe o art. 50, § 2º da Constituição Estadual. **Trata-se de competência legislativa concorrente, entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo e direito do consumidor, consoante dispõe o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal.** "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo; (...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) §1º no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. §3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. §4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário". Nota-se que o projeto de lei visa a obrigatoriedade de entrega ao usuário, por escrito, de comprovante fundamentado com informações pertinentes a eventual negativa, parcial ou total, de cobertura de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação. O presente



Autógrafo do Projeto de Lei busca conferir ao consumidor direito à informação clara e precisa, suplementando o que é tido como um direito básico previsto no Código de Defesa do Consumidor. Sobre a competência legislativa concorrente colhe-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c §2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. [ADI 1.980, voto do rei. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.] = ADI 2.832, rei. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008). (...) é constitucional a lei estadual que prevê a instalação de dispositivos de segurança nas agências bancárias, considerada a competência concorrente entre União e Estados federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo (art. 24, V e VIII e § 2º Q, da Carta Magna). [ARE 1.013.975 AgR-Segundo, rei. min. Rosa Weber, j. 17-10-2017, 1ª T, DJE de 22-11-2017]". Notório que o Estado do Mato Grosso do Sul editou a Lei nº 3.885, de 20 de abril de 2010, que tem conteúdo similar ao Projeto de Lei ora analisado e cuja constitucionalidade foi questionada na Suprema Corte por meio da ADI nº 4.512, a qual restou julgada improcedente por unanimidade de votos, em julgamento plenário. Nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, o intuito do legislador foi de resguardar a função estatal de proteção ao consumo, de modo que não causa interferência nos contratos pactuados entre as operadoras e os usuários, ou sobre o desequilíbrio atuarial das operadoras de planos e seguros privados de assistência à



saúde, ou mesmo sobre os modos de fiscalização do setor. Diante do exposto, não se verificando vício de inconstitucionalidade, recomenda-se a sanção ao projeto em questão. É o parecer. Florianópolis, 10 de janeiro de 2019. LORENO WEISSHEIMER Procurador-Chefe da Consultoria e. e." (grifou-se)"

Assim, quanto à matéria tratada, não há qualquer óbice de ordem constitucional. Porém, entendo que deve haver veto ao caput do artigo 2º do projeto em análise, uma vez que vai de encontro ao que dispõe o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, ao estabelecer que a mensagem a ser veiculada acerca do direito de arrependimento deve informar a possibilidade de cancelamento da compra no prazo de até 7 (sete) dias a contar do seu pagamento, o artigo 2º se contrapõe ao que estabelece o art. 49, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que prevê a possibilidade de o consumidor desistir do contrato, no prazo de 7 dias **a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço**. Ora, ao estabelecer que o prazo se inicia do pagamento, o projeto em análise restringe, quando não tolhe, o direito do consumidor, de exercer o seu direito de arrependimento, uma vez que o pagamento, em regra, se dá no ato do pedido e a entrega, em muitas vezes, dias depois. Dessa forma, vislumbra-se a existência de ilegalidade na redação do dispositivo em análise, por apresentar redação diversa da legislação que dispõe sobre a proteção do consumidor, razão pela qual sugere-se a indicação de veto ao art. 2º do autógrafo em análise.

Ante o exposto, sugere-se a oposição de veto parcial ao presente autógrafo, consubstanciado no veto ao caput do seu art. 2º.

Este é o parecer.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC230/2020
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : Autógrafos de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado André Doumid Borges, exarado nos autos do Processo SCC230/2020.

À vossa consideração.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2020.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



SCC 230/2020

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2017, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial". Exercício da competência legislativa concorrente. Direito do Consumidor. Art. 24, V, da C.F. Constitucionalidade, com exceção do art. 2º, que dispõe de forma diversa do estabelecido pelo CDC.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 033/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

FERNANDO MANGRICH FERREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos

Art. 11, inc. I, da LC n. 317/2005

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 033/20-PGE** referendado pelo Dr. Fernando Mangrich Ferreira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2020

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –
PROCON



Florianópolis, 15 de janeiro de 2020.

PARECER TÉCNICO 002/2020

Consulta-nos a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por intermédio da COJUR, através do Processo SCC 0000231/2020, parecer do PROCON sobre o autógrafo do Projeto de Lei N° 294/2017, cujos arquivos digitais encontram-se anexados ao sistema SGP-e n. SCC 000231/2020.

Em suma, o referido autógrafo do Projeto de Lei “Dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial”.

Consoante norma estabelecida no artigo 17, do Decreto nº. 2.382/2014, de 28 de agosto de 2014, manifestamo-nos no seguinte sentido:

O conteúdo que resguarda o autógrafo do Projeto de Lei está em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, não sendo de interesse público, já que não permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 4º e os incisos I e III do art. 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº. 8.078/1990) que estabelecem a Política Nacional de Relação de Consumo, reconhecendo a questão da proteção à vulnerabilidade do Consumidor.

Assim, o autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2017 não contempla o direito já assegurado no Código de Defesa do Consumidor pois em seu art. 2º diz que “A informação do direito de arrependimento previsto nesta Lei deve ser prestada ao consumidor, mediante a veiculação da seguinte mensagem: Esta compra pode ser cancelada no prazo de **7 (sete) dias a contar do seu pagamento**, com a restituição integral do valor pago.” que classifica tal prática em desacordo com o Art. 49 do CDC “O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar **de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço**, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio”, não tendo o Consumidor o seu direito respaldado pelo CDC, podendo ser prejudicado pelo lapso temporal que o Autógrafo prevê.

Da forma como está redigido o projeto, o consumidor fica prejudicado pois pode realizar o pagamento em uma data e receber o produto dias depois, ficando prejudicado em relação ao prazo e o termo de início já estabelecido no CDC que é do recebimento do produto, quando, aliás, tem condições de

verificar as condições do produto recebido.

Porém, o autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2017, está aquém dos direitos já conquistados pelos consumidores através do art. 49 do CDC, devendo assim ser retificado para ficar em concordância com o CDC.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas pertinentes ao assunto.

Tiago Silva Mussi
Diretor do PROCON

Rua Vitor Meirelles, 53 - Centro 88010-440 -
Florianópolis - SC
Fone: (48) 2107-2900 - www.procon.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 011/2020
PROCESSO SCC 231/2020

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N° 294/2017, QUE "DISPÕE SOBRE O DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR ACERCA DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO, NOS CASOS EM QUE A CONTRATAÇÃO DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS É REALIZADA FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL". ANÁLISE, NOS TERMOS DO ART. 17, INCISO II, DO DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014. REGULARIDADE DO PROCESSO.

Trata-se de análise e parecer a respeito do Autógrafo do Projeto de Lei (PL) n° 294/2017, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial", a fim de subsidiar o entendimento do titular desta Pasta.

A presente manifestação fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta, uma vez que compete à Procuradoria Geral do Estado a análise da sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 17, I e II, do Decreto n° 2.382, de 28 de agosto de 2014.

O referido projeto visa atribuir às empresas que exercem o comércio de produtos ou serviços fora de seu estabelecimento, o dever de informar ao consumidor acerca do direito de arrependimento, assegurado pelo parágrafo único do art. 49 da Lei federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990¹.

¹ Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Nesse sentido, foi instada, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), como área técnica desta Secretaria, que se manifestou por meio do Parecer Técnico nº 02/2020, cujo teor encontra-se anexado aos autos do presente processo, expressando-se no sentido de ausência de interesse público do projeto de lei.

Com efeito e apesar do conteúdo da matéria ser louvável, o autógrafo do PL em análise, em seu art. 2º, apresenta uma redação em descompasso com os ditames do *caput* do art. 49, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme segue abaixo destacado.

Redação do *caput* do art. 2º do Autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 294/2017:

Art. 2º A informação do direito de arrependimento previsto nesta Lei deve ser prestada ao consumidor, mediante a veiculação da seguinte mensagem: Esta compra pode ser cancelada no prazo de 7 (sete) dias a contar do seu pagamento, com a restituição integral do valor pago. (grifou-se)

Redação do *caput* do art. 49, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. (grifou-se)

Dessa forma, vislumbra-se a existência de contrariedade ao interesse público na redação do dispositivo pretendido pelo PL, por apresentar redação diversa da legislação que dispõe sobre a proteção do consumidor, razão pela qual sugere-se a indicação de Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



veto parcial ao art. 2º do autógrafo em análise.

Ante o exposto, opina-se² pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração, com a sugestão de indicação de veto parcial ao art. 2º do Autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 294/2017.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

DANIEL SCHRAMM

Consultor Jurídico e.e.³

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

³ Ato nº 2870/2019, publicado no DOE/SC nº 21.167, de 19/12/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 046/2020
Processo SCC 231/2020

Florianópolis, 16 de janeiro de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção aos termos do Ofício nº 033/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2017, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial", encaminhar o Parecer Técnico nº 002/2020, oriunda da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), e o Parecer nº 011/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico, manifestando-me pela sugestão de indicação de veto parcial ao art. 2º do referido projeto de lei, nos termos do parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

